

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

## **O CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL<sup>1</sup>**

**Tairine Weber Cargnelutti<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa realizada para a monografia do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela UNIJUI. E-Mail: tairi\_cargnelutti@hotmail.com

**RESUMO:** Com a sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) a disciplina do recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações a fim de trazer celeridade à prestação jurisdicional, motivo pelo qual se pretende analisar, inicialmente a teoria geral dos recursos sob a perspectiva do atual Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), a fim de possibilitar posterior análise das modificações trazidas a este instituto pelo Novo Código de Processo Civil, bem como para viabilizar um estudo comparativo entre a lei processual vigente com a nova sistemática processual.

**Palavras-Chaves:** Novo Código de Processo Civil; Recursos; Agravo de Instrumento.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a implementação do Novo Código de Processo Civil o sistema recursal para atacar as decisões interlocutórias no juízo de primeiro grau restou modificado, isto porque nem todas as decisões interlocutórias de primeiro grau serão agraváveis, visto que a nova sistemática recursal traz um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Assim, não estando uma decisão dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, deve a parte prejudicada impugná-la em preliminar ou nas contrarrazões do recurso de apelação.

### **METODOLOGIA**

Pretende-se conduzir o presente estudo a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica, com subsídios legais e doutrinários.

### **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

A vida em sociedade, desde os tempos remotos, é envolvida por conflitos resolvidos por meio da intervenção estatal, através de uma demanda judicial. Entretanto, muitas vezes as partes que estão litigando não se conformam com a decisão proferida, passando a utilizar os mecanismos recursais para prover o seu direito, como o recurso de agravo, objeto deste estudo.

O recurso de agravo é uma herança dos portugueses e teve origem no reinado de D. Afonso IV como forma de protesto à proibição de apelar das decisões interlocutórias que não adotassem caráter terminativo do feito ou quando não causassem um gravame irreparável à parte. Nesse fio, por recurso de agravo entende-se o “[...] gênero recursal [...]” que compreende quatro modalidades: agravo retido, agravo de instrumento, agravo interno e o agravo de decisão denegatória de recurso

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

especial ou extraordinário, sendo que as duas últimas modalidades escapam à presente pesquisa (NEVES, 2010, p. 611, grifo do autor).

Somente podem ser objeto de recurso as decisões judiciais, as quais podem ser classificadas em decisão interlocutória e sentença, proferidas pelo juízo de primeiro grau, e acórdãos e decisões monocráticas prolatadas em segunda instância. Assim, os despachos são irrecorríveis, visto que apenas impulsionam o processo (DIDIER JR., CUNHA, 2006).

Norteiam o sistema recursal brasileiro os seguintes princípios: do duplo grau de jurisdição; da taxatividade (ou legalidade); da singularidade (ou unirecorribilidade ou unicidade); da fungibilidade; da proibição da reformatio in pejus; da dialeticidade; da voluntariedade; e da consumação.

Assim como a ação, o recurso está sujeito a determinados pressupostos processuais que dão à parte sucumbente o direito de recorrer da decisão proferida, passando a analisar, num segundo momento, se esta deve ou não prevalecer. A doutrina denomina estes dois momentos diversos como juízo de admissibilidade e juízo de mérito, respectivamente (BUENO, 2011).

O juízo de admissibilidade consiste na análise dos seguintes requisitos: cabimento do recurso; legitimidade recursal; interesse recursal; inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; tempestividade; regularidade formal e preparo. Enquanto o juízo de mérito refere-se aos argumentos do recorrente, detectando vícios formais (error in procedendo) e vícios de conteúdo (error in judicando) capazes de levar a invalidação ou anulação da decisão recorrida (BUENO, 2011, grifo do autor).

A interposição do recurso gera consequências denominadas de efeitos recursais, assim os recursos emanam apenas dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo. Entretanto, parte da doutrina soma a estes efeitos tradicionais outros efeitos: o expansivo, translativo e substitutivo, além de obstar o trânsito em julgado da decisão (ASSIS, 2008, p. 216).

Buscando celeridade na prestação jurisdicional e efetividade ao processo, conforme se depreende da exposição de motivos do anteprojeto, elaborou-se um Projeto de Lei sob o n. 166/2010, sendo sancionado o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) no dia 16 de março de 2015, que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, o qual trouxe relevantes mudanças ao sistema recursal, dando uma nova roupagem ao instituto de agravo.

Nesse fio, Neves (2015) explica que no novo texto processual civil, o agravo de instrumento é cabível somente contra as decisões interlocutórias previstas em lei, bem como quando leis extravagantes permitirem a interposição do referido recurso não previsto no rol legal, restando extinto o agravo na forma retida, razão pela qual as decisões que não comportarem agravo de instrumento serão hostilizadas em preliminar ou nas contrarrazões do recurso de apelação, não sendo culminadas pela preclusão (GARCIA, 2015).

No que tange às modificações do procedimento do agravo de instrumento, impera apontar a alteração contida no artigo 1.016 do NCPC, pois ampliou os requisitos da petição do agravo de instrumento prevista no artigo 524 do atual CPC, uma vez que a peça de interposição deverá conter “[...] os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido, o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.” (NEVES, 2015, p. 557).

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

Também merece destaque as alterações referentes à formação do instrumento, uma vez que o rol existente no artigo 525, inciso I, do CPC/1973 restou ampliado pelo inciso I do artigo 1.017 do NCPC, pois além das peças exigidas atualmente, “[...] passam a ser peças necessárias a petição inicial, a contestação e a petição que ensejou a decisão agravada.” No que tange às peças facultativas, previstas no inciso III do artigo 1.017 do NCPC, persiste a regra da atual sistemática estabelecida no artigo 525, inciso II, do CPC/1973 (NEVES, 2015, p. 557).

É digno de destaque o § 3.º, do artigo 1.017 do NCPC, que dispõe sobre a possibilidade de conceder-se o prazo de 05 dias ao recorrente para sanar algum vício que prejudique a admissibilidade do recurso ou para complementar a documentação exigida na interposição do recurso antes de julgar inadmissível o recurso.

Na nova sistemática recursal, o § 4.º, do artigo 1.017, do CPC/2015, prevê que o recorrente deve juntar as peças necessárias no ato do protocolo de interposição quando o recurso for interposto através de transmissão de dados, dispensando a juntada dos documentos previstos nos incisos I e II do mesmo artigo, e permitindo a juntada de peças facultativas, consoante parágrafo 5.º, do citado dispositivo legal (NEVES, 2015).

No que concerne à informação da interposição do recurso de agravo perante o juízo a quo, o artigo 1.018 do NCPC modificou o parágrafo único do artigo 526 do CPC vigente, o qual impõe a juntada da cópia da petição de interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não ser conhecido, de acordo com o § 2.º do artigo 1.018 do NCPC. Contudo, quando interposto o recurso por meio eletrônico, a juntada dos documentos acima referidos será facultativa, não trazendo nenhum prejuízo processual a sua falta, conforme Misael Montenegro Filho (2015).

A interposição do agravo de instrumento, atualmente é feita diretamente ao tribunal competente no prazo de 10 dias, porém essas regras restaram ampliadas no NCPC, uma vez que o artigo 1.003, § 5.º dispõe que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias em uma das formas previstas no § 2.º, incisos I a V, do artigo 1.017.

Em relação aos atos do relator ao receber o agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil reiterou boa parte das normas contidas no artigo 527 da legislação vigente. Em suma, recebido o recurso e adotadas as providências contidas no artigo 1.019 da nova lei processual civil, o relator requererá em um prazo não superior a 01 mês da intimação do agravado, dia para julgamento do recurso, de acordo com o artigo 1.020 do NCPC, como ocorre na sistemática atual (BUENO, 2015).

#### CONCLUSÕES

Com base no estudo realizado percebe-se que ocorreram mudanças significativas no instituto do agravo, tendo como principal alteração aquelas relacionadas ao seu cabimento, e não no que concerne ao seu procedimento, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, em linhas gerais, manteve os mesmos termos em que regulado no Código vigente. Constata-se ainda, que as alterações se deram com a intenção de conferir celeridade, organicidade e simplicidade ao processo civil, uma vez que o atual Código de Processo Civil demonstra sinais de insuficiência para as demandas atuais.

#### REFERÊNCIAS

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em:  
<<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>.  
Acesso em: 16 Jun. 2015.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 16 Jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Código de processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 16 Jun. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5, recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, v. 3, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo código de processo civil: modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Método, 2015.